

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **VANDA MARIA MENEZES BARBOSA**

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão do Min. AYRES BRITTO:

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 85):

“Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Apelo improvido.”

2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao § 5º do art. 37 Magna Carta de 1988.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a instância judicante de origem decidiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional pertinente (§4º do art. 40 da Lei 6.830/1980). Pelo que as ofensas à Constituição Republicana, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 587.063, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

4. De mais a mais, o acórdão adotou fundamento suficiente, que ficou precluso ante a não-interposição de agravo de instrumento contra a decisão obstativa do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

RE 636886 AGR / AL

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2011.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

A recorrente alega, em suma, que (a) “o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido (...) ainda não se tornou definitivo” (fl. 170); (b) “a questão constitucional veiculada por meio do recurso extraordinário da União é ‘prejudicial’ à questão infraconstitucional contida em seu recurso especial” (fl. 171); (c) “definir se o crédito exequendo (...) submete-se ou não à prescrição, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não pressupõe a análise de nenhum dispositivo infraconstitucional” (fl. 172).

2. Os fundamentos da decisão agravada não merecem subsistir. Isso porque (a) a alegação de imprescritibilidade, com base no art. 37, § 5º, da CF/88, insistentemente suscitada pela União, evidentemente abarca os fundamentos do aresto atacado, que analisou a prescrição intercorrente; (b) a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário – a inexistência de prescrição na hipótese – é, portanto, prejudicial ao tema infraconstitucional abordado pelo acórdão recorrido, não havendo, assim, fundamento legal suficiente à manutenção do julgado recorrido; e (c) eventual ofensa à Constituição Federal perpetrada pelo Tribunal de origem ocorreu de forma direta, já que o deslinde da controvérsia prescinde da apreciação da legislação infraconstitucional.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 669.069 RG (Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/08/2013, Tema 666), reconheceu a

RE 636886 AGR / AL

repercussão geral do tema objeto do presente recurso extraordinário.

No que toca aos agravos regimentais que impugnam decisões monocráticas proferidas em processos que versem sobre tema cuja repercussão geral foi reconhecida, a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o RE 565.153-AgR-QO (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE de 21.11.2008), decidiu reconsiderar as decisões agravadas para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 543-B, CPC), ficando prejudicados os recursos interpostos.

4. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC, julgando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente